1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); atualização do Laudo de Insalubridade; atualização do Laudo de Periculosidade; Assessoria para criação da CIPA; envio das informações de SST ao e-Social; e, realização de exames Admissionais, Periódicos, Demissionais e Perícias Médicas, tendo em vista atender as necessidades de todo o quadro de servidores do município de Herval d'Oeste

Trata-se de Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024 interposto pela empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO.

O pedido de impugnação, foi interposto tempestivamente, sendo analisado pela Assessoria Jurídica do município, a qual manifestou-se pela improcedência da Impugnação conforme parecer nº 051/2024.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica;

**DECIDO:** 

Pelo conhecimento da impugnação, Julgando-a IMPROCEDENTE.

Determino ao setor de Licitações em especial ao Agente de Contratação/Pregoeiro que dê prosseguimento do feito dentro do estabelecido no edital que rege o processo administrativo de pregão eletrônico nº 006/2024.

Informe-se a parte interessada.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se.

Herval d'Oeste 08 de março de 2024.

**MAURO SÉRGIO MARTINI** 

Prefeito



# Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DI EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.

PARECER JURÍDICO Nº 051/2024;

### 1-RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital de nº 014/2024. na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024 interposto pela empresa SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 38.928.121/0001-70, com sede na Avenida Brasil, n° 450, centro, na cidade de Pato Branco-PR, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABLHO. ATUALIZAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTRO MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO); ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR); ATUALIZAÇÃO DO LAUDO DE INSALUBRIDADE; ATUALIZAÇÃO DO LAUDO DE PERICULOSIDADE; ASSESSORIA PARA A CRIAÇÃO DA CIPA; ENVIO DE INFORMAÇÕES DE SST AO E-SOCIAL: E. REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONIAS. PERÍODICOS. DEMISSIONAIS E PERÍCIAS MÉDICAS. TENDO EM VISTA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODO O QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e Anexo I -Quantitativo.

Alega a empresa suscintamente com relação a qualificação técnica exigida no edital, argumentando que deveria ser exigido o registro no CRM e CREA, bem como que registro de qualidade de especialista e que o edital deveria prever a apresentação do CNES, a apresentação de vínculos dos profissionais devidamente habilitados com a empresa, Técnico de Segurança do Trabalho com registro do MTE, Certidão de Acervo Técnico Registrada no CREA, solicitação de Atestados de Capacidade Técnica. É o breve relato.

### 2- PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo e formas estabelecidos para tal.

Parecer- Impugnação-RC Segurança do Trabalho



## Município de Herval d'Oeste

### 1. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

11. 1. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a realização do Pregão, não sendo computado para a contagem do referido prazo a data fixada para o fim do recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, exclusivamente por meio de formulário eletrônico.

Uma vez que sessão de abertura da presente licitação está marcada para acontecer no dia 13 de março de 2024, temos que a data limite para impugnar o edital é dia 10 e março de 2024. Em sendo esta impugnação encaminhada em 07 de março de 2024, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

#### 3- DO MÉRITO

Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito a inclusão da exigência dos referidos documentos no ato convocatório, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

No que se refere a prerrogativa exposta para determinar-se a exigência de apresentação Registro no CRM e CREA da empresa interessada, Indicação de médico do trabalho com RQE e Exigência de CNES não há o que se deferir.

Veja-se que, as propensas licitantes devem (e declaram para tanto quando da apresentação de proposta) reunir condições para a prestação dos serviços em acordo com o termo de referência.

Entende-se que as certificações expostas pela licitante, são pertinentes e intrínsecas a atividade objeto do presente certame, qual seja "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, RELACIONADOS À SAÚDE OCUPACIONAL DOS SERVIDORES, UTILIZADOS PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC". Observe-se o item 3 e seus anexos do edital, verbis:

#### 3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

3.1. Poderá participar deste certame toda e qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, bem como esteja devidamente cadastrado junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.bll.org.br.

Parecer- Impugnação-RC Segurança do Trabalho



# Município de Herval d'Oeste

- a) É admitida a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Redação dada em conformidade com o acordão 1.201/2020, do TCU).
- 3.2. <u>Como requisito para participação no pregão, em campo próprio do sistema eletrônico, a licitante deverá anexar a declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.</u>

Por óbvio que a referidas empresas interessadas em participar devem ser do ramo e já possuem tais exigências da legislação federal, não sendo necessário a inclusão no edital. Além do que, exige-se a capacidade técnica no item 9.1.4, verbis:

- "9. 1. 4. Qualificação Técnica:
- 9.1.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 9.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
- 9.4.1.2.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos".

### Diz ainda o item 10.1.1

"10.1.1. Todos os documentos exigidos para habilitação deverão estar no prazo de validade. Caso o órgão emissor não declare a validade do documento, esta será de 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão".

Ou seja, se as licitantes já prestaram referidos serviços, devem cumprir com as referidas exigências, sob pena de estarem infringindo legislação supralegal e não é de competência de o Município fazer tais fiscalizações, antes de firmar o contrato.

A qualificação técnica do edital não dispensa a empresa vencedora de elaborar o documento através do profissional competente, em obediências às normas regulamentadoras existentes, motivo pelo qual não deve sofrer alteração.



# Município de Herval d'Oeste

É obrigação da licitante adequar-se à legislação, sendo que ao exigir todas as minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa, vejamos o item 15.1 do Edital, verbis:

### "15. DAS SANÇÕES:

15.1. A inexecução parcial ou total do objeto do contrato e a prática dos atos indicados nesta cláusula, verificado o nexo causal devido à ação ou à omissão da proponente Contratada, relativamente às obrigações contratuais em questão, torna passível a aplicação das sanções previstas na Lei n.º14.133/21, e no contrato, observando o contraditório e a ampla defesa, conforme listado a seguir":

Ainda, no que tange a capacidade técnica especial para o serviço, também as propensas licitantes declaram, quando da apresentação de proposta reunir condições para a prestação dos serviços em acordo com o termo de referência.

É e clareza solar o item 3.1 de que os serviços a serem prestados devem ser por profissionais capacitados e habilitados conforme a legislação vigente.

O edital deve estabelecer o essencial, de conformidade com a Lei n. 14.133/2021 para a habilitação e execução contratual.

Neste sentido, vale destaque que a legislação brasileira confere ao administrador o poder discricionário, podendo-se escolher dentre várias alternativas legais a que se revelar mais vantajosa à administração pública.

Sendo assim, não se revela ilegal a previsão no edital de facultar a presença no quadro de funcionários da licitante de um ou outro profissional, já que é obrigação dela adequar-se aos ditames previstos especificamente para seu funcionamento e fornecimento dos itens listados no Edital, sendo de sua responsabilidade abster-se de oferecer proposta em relação a objeto que saiba - ou devesse saber, eis que ninguém poderá alegar desconhecimento da lei , especialmente regras afetas ao objeto social da própria licitante - estar expressamente impedida.



## Município de Herval d'Oeste

Portanto, afigura-se presumível, até que se prove o contrário, a possibilidade de a licitante estar apta ao fornecimento do objeto previsto no edital, pois assim expressamente obriga-se.

Mesma sorte socorre as alegações da Impugnante que os concorrentes devem ter um técnico do trabalho devidamente registrado o Ministério de Trabalho e Emprego - MTE.

No que se refere as alegações da Impugnante de que a Administração Pública não pode exigir atestados de capacidade técnica pelo tempo mínimo de três (03) anos, no caso presente aplica-se o § 5° do artigo 67 da Lei 14.133, que assim estabelece, verbis:

"§5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

Portanto, improcedente a impugnação apresentada.

#### 4-DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fundamentos acima apresentados, deve ser INDEFERIDA A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 38.928.121/0001-70, com sede na Avenida Brasil, n° 450, centro, na cidade de Pato Branco-PR, ao Edital de Licitação 014/2024, na modalidade de Pregão Presencial n° 006/2024, em todos os seus termos.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC, 08 de março de 2024

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico